PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 72/2025.

Ementa: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 72/2025. INSTITUIÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (CAC) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 72/2025, de iniciativa do Poder Executivo, foi lido na 16ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa por meio do Ofício Mensagem nº 42/2025.

A proposição visa regulamentar o Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) no âmbito da Administração Pública do Município de Sarzedo, estabelecendo um regime jurídico para a celebração de acordos que objetivem a cessação ou a adequação de condutas consideradas ilícitas no ambiente administrativo municipal, bem como a reparação de eventuais danos decorrentes.

Distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para analisar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

É o relatório.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

2. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira e fundamental questão a ser dirimida para a aferição da juridicidade do Projeto de Lei nº 72/2025 reside na verificação da competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço, qual seja, a instituição do Compromisso de Ajustamento de Conduta no âmbito de sua Administração Pública.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A criação de um instrumento de consensualidade como o CAC, que visa à autocomposição e à prevenção de litígios administrativos, enquadra-se perfeitamente na competência municipal para organizar a sua própria administração e dispor sobre os modos de exercício de suas funções, incluindo-se aqui a função sancionatória em sentido amplo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 72/2025.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 11 de novembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Leandro Antônio de Castro
Relator (suplente) da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br